



Processo nº: 89287928, de 02/12/2021 (1 volume com 345 folhas)
Interessado: Diretoria de Limpeza Urbana
Assunto: Licitação

PARECER Nº 542/2022 - AJU

I. RELATÓRIO

Trata-se de apresentação de recurso pela empresa: **MARCELUS JACOB SANDESKI.**, à fl. 340, em razão de sua inconformidade com a habilitação da empresa **FLORA PAISAGISMO ARQUITETURA EIRELI**, sob o argumento de que a mesma, em sua documentação, anexa às fls. 246 a 285, deixou de cumprir a exigência constante do subitem 8.3.4, do Instrumento Convocatório, relativo à apresentação da prova de inscrição no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas).

A empresa **FLORA PAISAGISMO ARQUITETURA EIRELI**, apresentou contrarrazões em face do recurso e, em seguida, a Comissão de Licitação, por meio do Despacho nº 214/2022 - CPL (fl. 345), encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação, em atenção ao artigo 61, 7 do Regulamento de Licitações e Contratos, que consignou o recebimento atempado das razões e contrarrazões, a partir do qual passa-se a manifestar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Rezam os Subitens 10.1 e 10.1.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 024/2022 – SRP (fl. 132):

10.1 – Declarada a vencedora, o (a) **Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.**

(...)

10.1.3 – **A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões,**





também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (g.n.)

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 024/2022 – SRP (fls. 208/244), aberta a fase de recurso no dia 14/06/2022, a empresa recorrente manifestou intenções de recursos.

Ao final da referida Ata de Realização de Pregão Eletrônico, constam observações acerca das datas limites para: **registro do recurso como sendo 23/06/2022; registro de contrarrazão como sendo 30/06/2022 e registro de decisão como sendo 14/07/2022 (fl. 243).**

2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA MARCELUS JACOB SANDESKI. A

Recorrente em síntese alega que:

“Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, verificou a exigência de apresentar prova de inscrição no RENAEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças), nos termos da Lei Federal nº 10.711/2003, regulamentada pelo Decreto nº 10.586/2020. A questão fica quanto à abstenção da exigência de qualificação técnica para o fornecimento dos materiais dos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da proponente em questão, FLORA PAISAGISMO ARQUITETURA EIRELI, o que afronta as normas constantes no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENAEM).”

Apresentadas suas razões, a Recorrente solicitou o cumprimento à lei, em atendimento ao Princípio da Legalidade, atividade esta que deve ser executada de forma eficiente pela Administração Pública, sem escusas, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal Brasileira.

2.3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA FLORA PAISAGISMO ARQUITETURA EIRELI

Em contraposição às razões trazidas pela Recorrente, apresentou tempestiva e sinteticamente suas alegações às fls. 341/344:

“(…)

O recurso, todavia, não há de prosperar, uma vez que tanto o Edital, quanto a Lei Federal nº 10.711/2003, regulamentada pelo Decreto nº 10.586/2020, não determinam o registro das mudas no RENAEM, mas sim o registro da empresa no sistema do MAPA.”





III – MANIFESTAÇÃO

3.1 - MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS DISPOSTAS NO ITEM 2.2 DESTE PARECER

Conforme demonstrado alhures, a Recorrente se insurgiu em desfavor da habilitação da empresa FLORA PAISAGISMO ARQUITETURA EIRELI, sob o argumento de que a mesma, em sua documentação, anexa às fls. 246 a 285, deixou de cumprir a exigência constante do subitem 8.3.4, do Instrumento Convocatório, relativo à apresentação da prova de inscrição no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças).

No caso em tela, conforme exposto em sede de Contrarrazões, a recorrida apresentou seu entendimento acerca da exigência do mencionado documento e ainda, reforçou seu atendimento às exigências do Edital.

3.2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, convém pontuar que os princípios estampados no caput do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os procedimentos licitatórios e contratos celebrados por esta Companhia, são regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7.061 de 23 de maio de 2019.

Pois bem.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes, atendidos os princípios que regem as licitações. Além dos já mencionados, ressaltamos ainda o princípio da igualdade, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como artigo 2º do Decreto nº 10.024/2014 que regulamenta a licitação na modalidade Pregão Eletrônico.





Por meio desses princípios, as empresas estatais utilizam dos procedimentos licitatórios visando evitar o sobrepreço ou superfaturamento de modo a assegurar a seleção de proposta mais vantajosa.

Há de se mencionar ainda que, os participantes do procedimento licitatório devem respeitar as regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o certame em questão.

No que se refere ao questionamento da recorrente, trazemos a descrição constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2022 – SRP:

“8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

8.3.4. Apresentar prova da inscrição no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças), nos termos da Lei Federal nº 10.711/2003, regulamentado pelo Decreto nº 10.586/2020.

TERMO DE REFERÊNCIA

1.5. No caso do fornecimento de mudas, a empresa deverá obrigatoriamente ser inscrita e credenciada no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme a Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, a Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005, a Instrução Normativa nº 24, de 16 de dezembro de 2005, além das demais normativas específicas. A inscrição e credenciamentos citados deverão ser considerados com documentos qualificatórios para participação do procedimento licitatório.”

Acerca da respectiva exigência, trazemos à baila, os dispositivos legais que tratam do referido assunto:

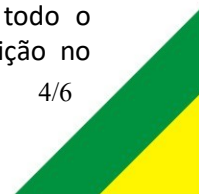
“DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.” (Lei Federal nº 10.711, de 05 de agosto de 2003.)

“DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 4º O Renasem é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no





Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas previstas na Lei nº 10.711, de 2003, neste Decreto e em norma complementar.” (Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020).

Observados os respectivos diplomas legais, vale destacar que, na hipótese de o licitante vencedor da licitação não dispuser dos certificados e registros indispensáveis à prestação do objeto licitado, haverá um fator impeditivo à contratação, fato este que não ocorreu, conforme documentação acostada às fls. (275) dos autos.

A empresa inconformada, alega que a empresa declarada vencedora não cumpriu com as exigências do Edital, já que não apresentou certificado para os itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13,14,20, 21, 22, 23, 24 e 25. Ocorre que, conforme já destacado anteriormente, o Instrumento Convocatório, exigiu como critério de capacidade técnica, a comprovação de inscrição no RENASEM, documento este devidamente apresentado pela empresa vencedora.

Deste modo, não vislumbra-se o comprometimento do procedimento licitatório considerando habilitada a empresa FLORA PAISAGISMO ARQUITETURA EIRELI, haja vista que, em tese, resta comprovado nos autos o cumprimento das exigências editalícias.

Quanto ao teor da disposição da respectiva qualificação técnica, não foi apresentado em tempo hábil, nenhum questionamento acerca da exigência de apresentação da prova de inscrição no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas), na forma estabelecida pelo Edital. Deste modo, não há que se discutir em fase de habilitação, questões de alçada impugnatória.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista





jurídico-formal, que conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, **opino que devem ser recebido** o recurso interposto pela empresa **MARCELUS JACOB SANDESKI.**, **mas não possuem fundamentos fáticos e de direito que ensejam seu acolhimento**, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca do presente recurso.

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada, dispostos no art. 28, 5 do Regulamento, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, as propostas e suas planilhas, conformidade do preço, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade das unidades administrativas competentes desta Companhia.

Isto posto, que sejam os autos encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 06 dias do mês de julho de 2022.

LUCIANA DE MELO ABRÃO

OAB/GO 21.269

Assessora Jurídica

